

A Recuperação Judicial Do Produtor Rural E Seus Reflexos No Agronegócio Brasileiro

The Judicial Recovery Of Rural Producer And Its Reflections On Brazilian Agribusiness

André Luiz Aidar Alves¹

Resumo: Após a edição da Lei n. 11.101/2005, a recuperação judicial do produtor rural passou por profundas alterações interpretativas nos tribunais brasileiros, até as reformas trazidas pela Lei n. 14.112/2020. As reformas da legislação recuperacional simplificaram o acesso do produtor rural ao benefício da recuperação judicial e o estendeu aos pequenos produtores, incluindo os agricultores familiares, que poderão pleiteá-lo independentemente de registro empresarial prévio, mas não contemplaram o cumprimento das obrigações ambientais como condição para o processamento do pedido. Existe ampla oportunidade para o aprofundamento das pesquisas sobre os impactos econômicos da recuperação judicial no agronegócio brasileiro.

Palavras-chave: Recuperação de empresas; produtor rural; agronegócio; agricultura familiar; meio ambiente

Abstract: After the enactment of Law 11.101/2005 the judicial recovery of rural producer went through deep interpretative changes in the Brazilian courts, until the reforms brought by Law 14.112/2020. The reforms in the judicial recovery legislation simplified the access of the rural producer to this benefit and extended it to small producers, including family farmers, who can claim it regardless of previous business registration, but did not bring de condition of compliance with environmental obligations to process the request. There is ample opportunity to further research on the economic impacts of judicial recovery on Brazilian agribusiness.

Key-words: business recovery; rural producer; agribusiness; family farming; environment

Introdução

O presente artigo tem o objetivo de apresentar o procedimento da recuperação judicial do produtor rural no Brasil, abordando suas origens históricas, seu surgimento enquanto previsão legal através da Lei n. 11.101/2005, as alterações normativas e jurisprudenciais sobre

¹ Doutorando em Agronegócio pelo Programa de Pós-graduação em Agronegócio da Universidade Federal de Goiás (PPGAGRO/UFG). Mestre em Agronegócio pelo Programa de Pós-graduação em Agronegócio da Universidade Federal de Goiás (PPGAGRO/UFG). Especialista em Direito Empresarial com Concentração em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV/ DIREITO RIO) e em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em Direito pelo Universidade Federal de Uberlândia (UFU). e-mail: andre.aidar@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9823050322387101>

o instituto ao longo dos anos e sua formatação legal atualmente. De modo transversal serão, ainda, abordados os impactos que a recuperação judicial gera no agronegócio brasileiro, no que tange às questões de competitividade, agricultura familiar e meio ambiente.

O tema se justifica dada a importância da atividade rural na economia brasileira, as imprevisibilidades às quais os produtores rurais estão sujeitos, muitas delas potencialmente causadoras de graves crises econômicas, e os impactos que o procedimento de recuperação judicial podem causar na atividade rural, em qualquer nível.

A metodologia aplicada será a de pesquisa descritiva, a partir de revisão de literatura, privilegiando a análise normativa, jurisprudencial e doutrinária sobre o tema.

O desenvolvimento do artigo está dividido em 4 itens, e estes em subitens, nos quais são apresentadas as origens históricas do direito falimentar e recuperacional no Brasil, os aspectos normativos originais da Lei n. 11.101/2005 e a respectiva interpretação jurisprudencial sobre a recuperação judicial do produtor rural à época, o modo como o instituto evoluiu ao longo dos anos no que se refere ao texto da lei e à sua interpretação nos tribunais, as recentes modificações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 e, ao final, a análise sobre a recuperação judicial do produtor rural em relação ao agronegócio brasileiro, abordando-se os temas da competitividade, meio ambiente e agricultura familiar.

1. As Origens Históricas Do Direito Falimentar E Recuperacional

O direito falimentar, relativo à falência, e o direito recuperacional, que regula a recuperação do empresário em crise, formam o que a doutrina jurídica chama de direito concursal, pois nestas ações os credores não demandam individualmente o devedor, mas são organizados na forma de um concurso, ou seja, um órgão coletivo, que recebe o nome de Assembleia de Credores. Estes dois ramos jurídicos não podem, contudo, ser confundidos, pois, enquanto a falência visa à liquidação do patrimônio do devedor insolvente, a recuperação tem por objetivo a superação da crise empresarial e a manutenção da atividade (COELHO, 2012, p. 304-311).

Até o advento da lei romana conhecida como *Lex Poetelia Papiria*, em 428, a.C., o devedor podia responder por suas obrigações através da perda de direitos que são inerentes à personalidade, como a liberdade, a integridade física e a própria vida. Desta forma, aquele que

devia e não pagava poderia se tornar escravo de seu credor, entregar-lhe parte do próprio corpo ou, até mesmo, ser morto em razão de seu inadimplemento.

A nova lei romana representou um inegável avanço civilizatória, pois foi a partir dela que se passou a ter a responsabilidade patrimonial como regra em relação ao inadimplemento, em substituição à responsabilidade pessoal. Os bens passaram então a responder pelas dívidas não pagas, e não mais os direitos inerentes à condição de pessoa do devedor. Afirma RAMOS (2015, p. 628):

Somente com a edição da *Lex Poetelia Papiria* em 428 a.C., a qual proibiu o encarceramento, a venda como escravo e morte do devedor, o direito romano passou a conter regras que consagravam a sua responsabilidade patrimonial, em contraposição às regras de outrora, que o puniam com a pena de responsabilidade pessoal por suas dívidas. Enfim, passou-se a entender que os bens do devedor, e não a sua pessoa, deveriam servir de garantia aos credores.

O problema é que a nova lei romana não dava melhor solução, contudo, àquelas situações em que o patrimônio do devedor se mostrava insuficiente para o pagamento de todas as suas dívidas, sendo que sua insolvência não prejudicava um, mas a maioria ou até todos os seus credores. A lei à época a regular a insolvência do devedor era o Código de Justiniano, ou *Corpus Juris Civilis*, que já previa uma espécie de execução concursal, na qual os credores do insolvente passavam a ter primeiro a posse do patrimônio do devedor e, num segundo momento, a propriedade destes bens, podendo vendê-los para a satisfação de seus créditos (RAMOS, 2015, p. 628).

A solução romana à insolvência objetivava, tão somente, a satisfação, ainda que mínima, dos interesses dos credores, não cuidando da possibilidade de recuperação econômica do devedor. Além disso, os antigos não distinguiram o devedor comum do devedor comerciante, que constituía suas dívidas em função do exercício de uma atividade econômica.

Na Idade Média, quando os usos e costumes passam a ser a base das leis comerciais, várias cidades de vertente mercantil, como as italianas Gênova e Veneza, Flandres no que hoje é a Bélgica e a região francesa de Champagne, criaram regras específicas a regular a insolvência dos devedores. Estas regras, muito mais próximas do que hoje conhecemos por direito falimentar e direito recuperacional, todavia ainda não distinguiram o devedor comum do comercial, tratando todos indistintamente, independentemente da origem de suas obrigações.

Foi apenas com o advento dos Códigos Franceses Napoleônicos, sendo o Código Civil de 1804 e o Código Comercial de 1808, que o direito de base romana passou a dar tratamento específico àqueles que se dedicavam ao comércio, inclusive no que diz respeito às suas dívidas. Afirma RAMOS (2015, p.629):

A mudança que o *Code de Commerce* de Napoleão trouxe para o direito comercial atingiu, conseqüentemente, o direito falimentar, que passou a constituir um conjunto de regras especiais, aplicáveis restritamente aos devedores insolventes que revestiam a qualidade de comerciantes. Para o devedor insolvente de natureza civil, não se aplicavam as regras do direito falimentar, mas as disposições constantes do regime jurídico geral, qual seja, o direito civil.

O avanço inegável trazido pelas codificações francesas não corrigia o problema histórico primordial do direito falimentar: o tratamento repressivo e punitivo do devedor, visto quase que como um criminoso pela sociedade, a quem não era concedida a menor chance de recuperação econômica. É apenas ao longo do século XX, com suas sociedades mais liberais e economicamente avançadas, que o mundo e, especialmente, o direito ocidental, voltarão os olhos para a solução da crise do devedor, através de institutos como a concordata e a recuperação judicial e extrajudicial.

1.1. A normatização da insolvência no Brasil – do direito falimentar ao direito recuperacional

Durante o período colonial e mesmo após a independência, vigoraram no Brasil as Ordenações do Reino de Portugal. No que se refere ao direito falimentar, a legislação lusitana era fortemente influenciada pelas normas mercantis italianas, destacando-se o Alvará de 1756, promulgado pelo Marquês de Pombal, que, dentre outras determinações, obrigava o devedor insolvente a comparecer perante a Real Junta do Comércio para entregar as chaves de seu estabelecimento e o livro Diário. Além disso, 90% do produto arrecadado com a liquidação de seus bens eram utilizados para o pagamento dos credores, sendo-lhe reservados os 10% restantes para seu sustento e de sua família (RAMOS, 2015, p. 630).

Com a promulgação do Código Comercial brasileiro, em 1850, a falência do devedor passou a ser regulada, finalmente, por uma lei nacional. Contudo, várias foram as críticas à ineficácia do procedimento referente às “quebras” lá previsto, o que culminou numa radical reforma da legislação em 1890, através do Decreto 917. A partir de então, diversas leis e

decretos modificaram a matéria, o que só teve fim em 1945, com a edição do Decreto-lei n. 7.661, conhecido, então, como Lei de Falências.

A primeira Lei de Falências brasileira, que teve vigência por 60 anos, modernizou o tratamento da insolvência mercantil e consolidou no direito brasileiro o instituto da concordata, que permitia ao devedor mercantil, cumprida uma série de requisitos, pleitear ao Poder Judiciário uma renegociação de suas obrigações, visando a sua recuperação econômica e evitando a decretação da falência.

As radicais transformações pelas quais a sociedade e a economia brasileira passaram ao longo da segunda metade do século XX, com a urbanização de sua população, o desenvolvimento tecnológico na indústria e no campo e o advento da internet, tornaram, porém, ineficazes os mecanismos falimentares e recuperacionais previstos na então vigente Lei de Falências. Com isso, o empresariado brasileiro passou a clamar por uma legislação mais moderna e eficiente, principalmente no que se refere à possibilidade de recuperação do devedor, culminando no advento da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

2. A Recuperação Judicial Como Modo De Solução Da Crise Do Devedor Empresário

A atividade empresarial, seja urbana ou rural, está permanentemente sujeita a riscos. Estes riscos, por vezes, são inerentes à própria atividade, como a concorrência no caso do empresário urbano e o clima no caso do empresário rural, ou são externos, tendo por exemplo mais evidente a pandemia de COVID-19. O certo é que tais riscos, se não devidamente amenizados e corrigidos, podem levar o empresário a uma situação de crise, comprometendo a continuidade da atividade mercantil, com prejuízos não só aos empreendedores, mas à sociedade como um todo. Diz COELHO (2012, p. 294):

A crise da empresa pode ser fatal, gerando prejuízos não só para os empreendedores e investidores que empregaram capital no seu desenvolvimento, como para os credores e, em alguns casos, num encadear de sucessivas crises, também para outros agentes econômicos. A crise fatal de uma grande empresa significa o fim de postos de trabalho, desabastecimento de produtos ou serviços, diminuição na arrecadação de impostos e, dependendo das circunstâncias, paralisação de atividades satélites e problemas sérios para a economia local, regional ou, até mesmo, nacional.

Assim, depois de praticamente dois milênios de evolução de sistemas falimentares repressivos e punitivos, vários países perceberam a necessidade de criarem mecanismos legais que permitissem aos devedores empresários, imbuídos de boa fé e cujas atividades ainda tivessem viabilidade econômica, a utilização de mecanismos que permitissem a sua recuperação econômica e evitassem falências desnecessárias e de alto custo social. Os Estados Unidos criaram o seu primeiro estatuto legal prevendo a recuperação dos empresários em crise em 1934, ainda sob o trauma da quebra da Bolsa de Nova York em 1929. Na França, o instituto foi introduzindo em 1967. Na Itália em 1970, em Portugal em 1976 e no Reino Unido em 1986. No Brasil como já se viu no item anterior, a primeira Lei de Falências, de 1945, tratava da recuperação do devedor através do instituto da concordata.

Ocorre que a concordata brasileira, extremamente tímida e limitada em relação aos meios de recuperação, não mais se adequava ao dinamismo da economia nacional no fim do século XX. Para se ter uma ideia da ineficácia da concordata como instrumento de superação da crise do empresário, dados da SERASA EXPERIAN (2021), demonstram que nos 12 meses de 2004, último ano de vigência do Decreto-lei n.7.661/1945, foram deferidas 121 concordatas no Brasil, sendo que, no mesmo período, foram decretadas 16.422 falências em todo o território nacional. Assim, o número de concordatas deferidas representou 0,73% do número de falências decretadas.

Diante da evidente imprestabilidade da concordata para a solução das crises empresariais, havia no Brasil, nos últimos anos do século XX, uma grande pressão política e econômica para a modificação da então vigente Lei de Falências. Ainda em 1993, foi enviado ao Congresso Nacional, pelo Poder Executivo, um projeto de reforma da legislação falimentar, que não obteve apoio legislativo. Em 2004, porém, após longa tramitação, o Congresso Nacional aprovou um projeto bem diferente, com mudanças drásticas na legislação de falência e recuperação de empresas, sancionado pela Presidência da República como a Lei n. 11.101/2005. Discorre COELHO (2012, p. 302-303):

Além de atualizar o a lei falimentar, a reforma teve o objetivo de contribuir em duas frentes importantes para a economia brasileira do início do século XXI: a luta contra o desemprego e a retomada do desenvolvimento econômico. Na primeira, procurou-se desacelerar a elevação do nível de desemprego por meio da introdução do instituto da recuperação judicial. Na medida em que empresas viáveis possam se reorganizar, mantêm-se os postos de trabalho a ela correspondentes.

A recuperação judicial introduzida pela Lei n. 11.101/2005, muito mais ampla do que sua antecessora concordata, é um processo complexo, que pode se desenvolver por diversos meios a depender da realidade do devedor, e é justamente nesta complexidade que repousa sua eficácia. Assim, não existe uma única recuperação judicial, mas diversos meios recuperacionais que podem ser combinados em um único plano, a fim de garantir efetividade e sucesso ao procedimento judicial, conforme dispõe o artigo 50, da Lei de Falências.

A eficácia da nova lei quanto à recuperação judicial dos devedores empresários pôde ser sentida em pouco tempo. Em 2007, apenas dois anos após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/2005, nos 12 meses do ano foram requeridas 269 recuperações judiciais no Brasil e deferidas outras 195, tendo sido decretadas, no mesmo período, 1.886 falências. As recuperações judiciais deferidas em 2007 corresponderam a 10,33% do total de falências, um inequívoco avanço em relação à mesma comparação feita em 2004.

3. A Recuperação Judicial Do Produtor Rural

Nos 16 anos de vigência da atual Lei de Falências, um dos temas que mais exigiu a atenção dos tribunais brasileiros, em razão de especificações da legislação que permitiram interpretações distintas em todo o país, foi a recuperação judicial do produtor rural. Porém, para se entender a complexidade do tema, é preciso antes fazer uma análise sobre os requisitos estabelecidos pela lei para que se possa pleitear a recuperação judicial.

Em sua redação original, estabelecia o artigo 48, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

O prazo de 2 anos previsto no *caput* do artigo 48, referente ao exercício regular das atividades, é contado da data da publicação do registro do devedor como empresário na Junta Comercial. Assim, apenas empresários que se registraram há mais de dois anos na Junta

Comercial podem pedir a recuperação judicial. Além disso, apenas dívidas constituídas após o registro é que podem ser incluídas no plano de recuperação judicial.

O registro prévio na Junta Comercial para o exercício da atividade empresarial é uma obrigação estabelecida no Código Civil, Lei n. 10.406/2002, em seu artigo 967:

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Ocorre que a obrigatoriedade do registro empresarial na Junta Comercial só é exigida para empresários urbanos. Os produtores rurais, apesar de exercerem uma atividade econômica de natureza tipicamente empresarial, qual seja a produção e circulação de bens e serviços (artigo 966, do Código Civil), estão dispensados da obrigação contida no artigo 967. Para eles, o registro na Junta é facultativo, como dispõe o artigo 971, também do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A interpretação conjunta dos artigos 967 e 971 leva a uma conclusão: o produtor rural desenvolve atividade empresarial regular, ainda que não esteja registrado como empresário na Junta Comercial. Diante desta interpretação lógica, diversos produtores rurais em todo o país começaram a propor pedidos de recuperação judicial, registrando-se previamente como empresários para cumprir com o requisito estabelecido no artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, mas requerendo que o prazo de dois anos da atividade pudesse ser provado por outros meios, podendo seu início ser anterior ao registro na Junta. Requeriam ainda que, no plano de recuperação judicial, que permite a reorganização dos débitos da empresa, fossem incluídas dívidas constituídas antes do registro.

A tese dos produtores rurais é facilmente compreendida: se eles não estavam obrigados a se registrarem como empresários, mas ainda assim exerciam atividade considerada empresarial, não poderiam ser prejudicados ao pleitearem a recuperação judicial com a inclusão apenas de dívidas constituídas após seu registro na Junta Comercial. Assim, o que deveria ser levado em consideração pelos tribunais não era a data do registro na Junta, mas o período de exercício da atividade rural. Se exercida há mais de dois anos, ainda que as

dívidas do produtor fossem anteriores ao registro, mas relacionadas à sua atividade, os produtores poderiam pleitear a renegociação através de recuperação judicial.

Ações de recuperação judicial com este fundamento foram propostas em todo o país, levando a interpretações divergentes nos tribunais. Parte da jurisprudência, de início, optou por uma interpretação literal do artigo 48, da Lei n. 11.101/2005, entendendo que o prazo de comprovação da atividade iniciar-se-ia com o registro do produtor na Junta Comercial e apenas as dívidas constituídas após o registro poderiam ser incluídas no plano de recuperação judicial. Mas a maioria dos tribunais caminhou em outro sentido, para acolher a tese dos produtores. Esta interpretação se consolidou em 2019, quando o Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial n. 1.800.032/MT. Assim se pronunciou o Ministro Raul Araújo, relator do voto do acórdão daquele recurso:

Desse modo, o empreendedor rural, inscrito ou não, está sempre em situação regular; não existe situação irregular para este, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta facultativa. Por isso, se exerce atividade de produção de bens agrícolas, esteja inscrito ou não, estará em situação regular, justamente porque poderia se inscrever ou não. O que muda, então, com a inscrição do produtor rural? Somente o regime jurídico ao qual estará vinculado: o regime do próprio Código Civil, enquanto não inscrito; ou o regime empresarial, após o registro.

[...]

Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, tem o efeito constitutivo de equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, sendo tal efeito apto a retroagir (*ex tunc*), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

[...]

Aplicando-se a norma acima ao produtor rural, tem-se que, após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), obtém condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial bastando que comprove, no momento do pedido de recuperação, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, computar, para efeito de perfazer os mais de dois anos exigidos por lei, aquele período anterior ao registro, quando exercia regularmente sua atividade rural sob o regime do Código Civil. Note-se que, aqui, o exercício regular de suas atividades comporta o cômputo do período anterior ao registro, pois, como se viu, tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade.

[...]

Afinal, o citado art. 48 exige, como condição para o pedido de recuperação judicial, apenas que o empresário exerça sua atividade de forma regular pelo

período mínimo de mais de 2 (dois) anos. E sucede que, mesmo sem o registro, mesmo antes da inscrição, o produtor rural, se empreendia, já exercia regularmente sua atividade profissional organizada para a produção de bens e serviços, ou seja, já era empresário regular, embora sob o regime civil.

[...]

Prosseguindo... Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas.

Diante da interpretação do Superior Tribunal de Justiça acerca da recuperação judicial do produtor rural, passou-se a ter, no país, requisitos diversos para o pedido recuperacional dos empresários urbanos e rurais: os urbanos devem estar registrados na Junta Comercial há dois anos, pelo menos, e só podem incluir no plano de recuperação dívidas constituídas após o registro; os rurais deveriam se registrar previamente para pleitear a recuperação judicial, mas não estavam obrigados a aguardar dois anos do registro para propor a ação, podendo comprovar os dois anos de exercício da atividade rural por outros meios e, ainda, incluir no plano de recuperação dívidas anteriores ao registro, desde que comprovadamente relacionadas ao exercício da atividade rural.

A situação criada, fundada apenas em interpretação jurisprudencial, acabou por gerar instabilidade no setor de agronegócios, tanto para os produtores quanto, e principalmente, para os agentes que lhes fornecem créditos, já que um volume muito maior de dívidas passou a ser passível de pedidos de recuperação judicial em todo o país. Tratando-se do principal setor da economia nacional,urgia uma reforma da própria Lei de Falências, que garantisse regras claras e segurança jurídica, o que se deu através da Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

3.1 – As alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2021 à recuperação judicial do produtor rural

As reformas trazidas pela Lei n. 14.112/2020 impactaram todo o direito falimentar e recuperacional brasileiro, alterando importantes questões como as regras referentes à venda dos bens do falido, inserindo a possibilidade da realização de assembleia de credores por meio

eletrônico e permitindo que os próprios credores apresentem plano alternativo de recuperação judicial. Em relação à recuperação judicial do produtor rural, estes impactos não foram menores.

O artigo 48, da Lei n. 11.101, passou a ter a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF.

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado.

Com a reforma, positivou-se, então, o que era apenas entendimento jurisprudencial. Com a nova redação do artigo 48, resta superada a discussão acerca dos requisitos exigidos do produtor rural para o pedido de recuperação judicial. O §1º demonstra que o prazo de 2 anos, para o produtor, não é contado do registro na Junta Comercial, mas do efetivo exercício da atividade, período este que poderá ser comprovado por farta documentação, descrita nos §§3º a 5º.

O registro do produtor rural como empresário perante a Junta Comercial continua sendo exigido, mas apenas quando o valor total das dívidas a serem incluídas no plano de

recuperação superar R\$4,8 milhões de reais. Se o valor dos débitos não ultrapassar este teto, até mesmo o produtor sem registro empresarial, ou seja, pessoa física, terá legitimidade para propor a ação de recuperação judicial, o que implica na extensão do benefício aos pequenos produtores rurais e aos produtores familiares, como dispõe o novo artigo 70-A, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 70-A. O produtor rural de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei poderá apresentar plano especial de recuperação judicial, nos termos desta Seção, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Percebe-se, assim, que o legislador dispensou grande atenção à recuperação judicial do produtor rural nas alterações feitas na Lei de Falências, tendo em vista a fundamental importância do segmento para a economia nacional, o que será tratado no item seguinte.

4 – Recuperação Judicial Do Produtor Rural E O Agronegócio Brasileiro – Desenvolvimento E Competitividade, Agricultura Familiar E Meio Ambiente

4.1 – Conceituação do agronegócio e a relevância do setor para a economia nacional

Foram os economistas norte-americanos JOHN DAVIS e RAY GOLDBERG, professores da Universidade de Harvard, que, em 1957, definiram o agronegócio como sendo (apud ARAÚJO, 2017, p. 5):

“[...] o conjunto de todas as operações e transações envolvidas desde a fabricação dos insumos agropecuários, das operações de produção nas unidades agropecuárias, até o processamento e distribuição e consumos dos produtos agropecuários *in natura* ou industrializados.”

No Brasil, o Produto Interno Bruto do setor de agronegócios, de acordo com dados do CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA - CEPEA, da ESALQ/USP (2021), teve, no primeiro trimestre de 2021, em comparação com o mesmo período de 2020, um crescimento de 5,35%, equivalente a R\$124 bilhões. O setor, segunda estimativas daquele órgão, poderá ser responsável, ao final de 2021, por mais de 30% do Produto Interno Bruto nacional.

Diante da inegável importância do agronegócio para a economia nacional, o legislador dispensa atenção especial ao setor, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Exemplo maior disso é o Capítulo III, do Título VII, da Constituição Federal de 1988, que

cuida da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária, notadamente no artigo 187, que assim dispõe:

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o seguro agrícola;

VI - o cooperativismo;

VII - a eletrificação rural e irrigação;

VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Diante de tal regra, disposições legais como a do já citado artigo 971, do Código Civil, que dispensa o produtor rural do registro mercantil para o exercício da sua atividade, e a facilitação do procedimento de recuperação judicial contida no artigo 48, da Lei n. 11.101/2020, mostram-se perfeitamente adequadas ao intuito do legislador constitucional de 1988.

4.2 – A recuperação judicial do produtor rural e o desenvolvimento e competitividade do agronegócio brasileiro

Como já dito anteriormente, a atividade rural, ainda que caracterizada como mercantil, possui características próprias que a distingue das demais atividades econômicas, notadamente aquelas classificadas como “urbanas”. Essa distinção se mostra mais acentuada quando são analisados os riscos aos quais o produtor rural está submetido, como fatores climáticos, ocorrência de pragas, variação de câmbio impactando no preço dos insumos ou da produção, dentre outros, além da própria sazonalidade daquilo que produz.

Segundo ROMANELLI, em dissertação apresentada em 2020 ao Programa de Mestrado Profissional do INSPER – INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, o endividamento dos produtores rurais no Brasil vem crescendo nos últimos anos, impactando na competitividade do agronegócio nacional. Afirma ROMANELLI (2020, p. 18):

Segundo dados divulgados no ano de 2020 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), os produtores rurais se tornaram piores pagadores nos últimos seis anos. De acordo com o órgão governamental, a inadimplência histórica em modalidades de crédito rural sempre se manteve em patamares muito próximos de 1% até meados de 2013, mas no ano de 2016 o percentual aumentou, atingindo 3%, sendo que no ano de 2019 não houve melhora, o índice se manteve estável. Se comparamos o mesmo dado para pessoa jurídica no ano de 2019, a inadimplência em operações de crédito rural foi de somente 0,8%, muito inferior.

Assim, a simplificação do procedimento de recuperação judicial prevista na reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, poderá permitir uma maior capacidade de renegociação de débitos por produtores rurais que se vejam em situações de grave crise financeira, para a qual os instrumentos clássicos de renegociação do próprio mercado já não surtam mais efeito, evitando a falência desses produtores, com os prejuízos socioeconômicos próprios de qualquer quebra empresarial.

Por óbvio, é preciso ressaltar que a recuperação judicial do produtor rural só produzirá efeitos positivos no mercado se houver prudência por parte do Poder Judiciário na aplicação do instituto. A facilitação das regras pode, sem sombra de dúvidas, incentivar atitudes oportunistas de maus pagadores, já vistas em outras situações no passado, como no caso das ações revisionais de contratos de soja verde, para ficar apenas em um exemplo. Sobre a decisão do Superior Tribunal de Justiça de 2019, no Recurso Especial. 1.800.032/MT, já tratada no item 3, e que se antecipou às reformas trazidas pela Lei n. 14.112/2020, alerta ROMANELLI (2020, p. 18):

Em artigo produzido pela Sociedade Nacional de Agricultura (SNA), destaca-se que a decisão do STJ, facilitando os pedidos de recuperação judicial para produtores, tem duas vertentes: na melhor hipótese ela vai ajudar os produtores a reestabelecerem suas atividades produtivas dando o folego financeiro necessário aos mesmos, e na pior hipótese, vai possibilitar o enriquecimento dos produtores à custa do perdão ou postergação de dívida dos credores, uma vez que, o processo de recuperação judicial impossibilita a execução de garantias e blinda o patrimônio do produtor de qualquer interferência ou penhora por parte dos credores.

4.3 – A recuperação judicial do produtor rural e a agricultura familiar

Apesar de um certo protagonismo que a chamada “agricultura empresarial” possui nos meios de mídia, a economia brasileira é fortemente amparada na agricultura familiar, assim definida pelo artigo. 3º, da Lei n. 11.326/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Diz ARAÚJO (2017, p. 10), sobre a participação dos agricultores familiares no agronegócio brasileiro:

Os agricultores familiares estão dispersos em mais de 4,5 milhões de estabelecimentos rurais, e respondem, segundo o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), por aproximadamente 70% da produção de feijão, 87% da mandioca, 50% de suínos, 58% de bovinocultura de leite, 46% do milho, 50% de aves e ovos, 34% de arroz, entre outras culturas, enquanto os agricultores empresariais predominam nas lavouras de soja, trigo, café e na bovinocultura de corte, entre outras.

Esse número enorme de produtores, responsável pela produção de grande parte dos itens que compõem a cesta básica das famílias brasileiras, foi marginalizado por anos pelas diversas políticas agrícolas nacionais, principalmente no período dos governos militares (1963-1985), sofrendo com entraves para acesso ao crédito, com os altos preços dos insumos e com a grande dificuldade de comercialização de sua produção. O resgate da agricultura familiar, que ainda é tímido em todo o país, só se dá a partir previsão de política agrícola e fundiária prevista na Constituição Federal de 1988, que começa a se materializar a partir dos anos 90 do século passado. Afirma DE PAULA *et al* (2014, p. 35):

Até a década de 1990, a forma de tratamento para com os agricultores no Brasil era a mesma. Médios e grandes produtores sempre tiveram acesso ao crédito rural, sinônimo de política agrícola no País, que se mostrou, até então, seletivo e concentrador de renda. Os pequenos agricultores sempre ficaram à margem das políticas públicas. Esse fato começou a mudar com a criação do Pronaf em 1995 (PERACI; BITTENCOURT, 2010). Outro ponto, destacado por Schneider (2003), que merece destaque, pois elucida a formulação de políticas públicas para o setor, é a ativa articulação e os movimentos sociais liderados pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais (Contag), que congrega os Sindicatos de Trabalhadores Rurais, principalmente com o evento *Grito da Terra*.

Desta forma, a possibilidade de propositura de pedido de recuperação judicial pelo produtor rural pessoa física, não registrado como empresário, introduzida pela reforma trazida pela Lei n. 14.112/2020, pode ser entendida dentro do contexto de amparo ao pequeno produtor e à agricultura familiar estabelecido pela ordem constitucional de 1988. Critica-se, todavia, o valor máximo das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial do produtor rural pessoa física, de R\$4,8 milhões de reais. Esse teto pode tornar inviável economicamente a recuperação judicial para o pequeno produtor e o agricultor familiar, pois os custos próprios da ação judicial, como custas processuais e honorários advocatícios, podem não compensar o volume reduzido de dívidas que podem ser renegociadas na ação.

O plano especial para o produtor pessoa física possui, porém, vantagens inquestionáveis, como a desnecessidade de sua aprovação por Assembleia de Credores, cabendo a decisão unicamente ao juiz, que se aterá apenas à comprovação dos requisitos legais para o benefício, além da possibilidade de parcelamento das dívidas em 36 prestações, com uma carência de pagamento para a primeira parcela de até 180 dias, conforme determina o artigo 71, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005:

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, os fiscais e os previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49;

II - preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, podendo conter ainda a proposta de abatimento do valor das dívidas;

III – preverá o pagamento da 1ª (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

[...]

4.3 – A recuperação judicial do produtor rural e o meio ambiente

Tanto na redação original da Lei 11.101/2005, quanto na reforma a ela feita pela Lei n. 14.112/2020, o legislador perdeu excelentes oportunidades de incentivar a preservação ambiental por parte dos produtores rurais, uma vez que a legislação recuperacional não vincula a conservação ambiental ao processamento da recuperação.

Além dos requisitos subjetivos mencionados no artigo 48, da Lei n.11.101/2005, referentes à pessoa do devedor, existem requisitos objetivos para se obter a recuperação judicial, estes mencionados no artigo 51, I a XI, e que devem, obrigatoriamente, serem comprovados no ato de interposição do pedido:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

[...]

Os requisitos objetivos mencionados no artigo 51 são idênticos para o empresário urbano e para o empresário rural, se pessoas jurídicas, sendo que o produtor rural pessoa física estará dispensado da apresentação de parte destes documentos.

Assim, não o legislador não tomou o cuidado de geral qualquer vinculação do pedido de recuperação judicial do produtor rural à comprovação da observância da legislação

ambiental em sua atividade, seja no que diz respeito à manutenção de reserva legal e áreas de preservação permanente, utilização racional do solo e recursos hídricos, controle no uso de defensivos, dentre outros.

Neste aspecto, é de se perceber que a legislação recuperacional brasileira, apesar de atualizada, encontra-se em dissonância com a própria carta constitucional, que elevou a defesa do meio ambiente à categoria de princípio a reger a ordem econômica nacional:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

[...]

Desta forma, há um amplo espaço na legislação recuperacional para alterações que possam estimular a proteção do meio ambiente no meio rural, desde normas que vinculem o processamento da recuperação judicial à comprovação do cumprimento das obrigações ambientais pelo produtor, até regras que estimulem tal comportamento, garantindo tratamento privilegiado aos que comprovarem um grau maior de preservação do que o mínimo exigido por lei.

Considerações Finais

O Brasil possui uma legislação falimentar e recuperacional moderna, fruto de uma evolução jurídica de, praticamente, dois milênios e que se ampara, hoje, no princípio da preservação da atividade empresarial, em substituição ao caráter repressivo e punitivo ao devedor historicamente aceito.

A simplificação dos requisitos para que o produtor rural possa pleitear a recuperação judicial, trazida na recente reforma da Lei n.11.101/2005, a partir de longa evolução jurisprudencial, garante um ambiente de maior segurança jurídica ao agronegócio brasileiro, pilar central da economia do país, reduzindo incertezas contratuais e institucionais, o que pode gerar desenvolvimento e ganho de competitividade ao setor.

A previsão legal acerca da possibilidade do produtor rural pessoa física pleitear recuperação judicial, independentemente de sua formalização como empresário, estende o benefício ao enorme contingente de pequenos produtores e agricultores familiares existentes

no país, demonstrando que a norma infraconstitucional, neste aspecto, adequa-se à valorização da pequena produção rural estabelecida pela Constituição Federal de 1988.

Uma crítica importante a ser feita à legislação recuperacional repousa no completo silêncio do legislador em relação ao cumprimento das obrigações ambientais por parte dos produtores rurais como condição para pleitearem a recuperação judicial, o que contraria o princípio da defesa do meio ambiente que rege a ordem econômica nacional.

Este artigo buscou proporcionar uma visão conceitual, histórica e normativa do instituto da recuperação judicial aplicada ao produtor rural, analisando seus efeitos em relação ao desenvolvimento e competitividade do agronegócio brasileiro, à agricultura familiar e às normas de proteção ambiental.

O tema da recuperação judicial do produtor rural demanda, ainda, estudos acadêmicos profundos, no sentido de analisar os impactos sociais e econômicos deste instituto no agronegócio brasileiro, as causas que levam os produtores rurais a buscarem tal benefício, bem como à efetividade de seu deferimento.

Referências

ARAÚJO, Massilon J. **Fundamentos de Agronegócios**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06/07/2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406/2002. Código Civil Brasileiro**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 06/07/2021.

BRASIL. **Lei n. 11.101/2005**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm. Acesso em: 06/07/2021.

BRASIL. **Lei n. 14.112/2020**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm. Acesso em: 07/07/2021.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 1.800.032/MT. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201900504985&dt_publicacao=10/02/2020. Acesso em: 06/07/2021.

CEPEA - CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx>. Acesso em: 06/07/2021

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 3. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DE PAULA, Márcia Maria; KAMIMURA, Quésia Postigo; DA SILVA, José Luís Gomes. **Mercados Institucionais na Agricultura Familiar: dificuldades e desafios.** Revista de Política Agrícola. Ano XXIII. N° 1. Disponível em <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/883/808>. Acesso em 06/07/2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado.** 5ª ed. São Paulo: Método, 2015.

ROMANELLI, Renata Ísis. **Modelo de Previsão de Default para Produtores Rurais no Brasil.** Disponível em <http://dspace.insper.edu.br/xmlui/handle/11224/2727>. Acesso em:06/07/2021.

SERASA EXPERIAN. **Indicadores Econômicos.** Disponível em <https://www.serasaexperian.com.br/conteudos/indicadores-economicos/>. Acesso em: 06/07/2021.